PARECER Nº 290/2019 – COMISSÃO ESPECIAL

Substitutivo I ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 006/2017

1. Relatório

Trata-se de emenda apresentada à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria coletiva do Poder Legislativo Municipal, que "modifica o §1º e §2º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, qualificando e moralizando a nomeação para secretário do município e assessores parlamentares".

Em resumo, a proposição apresentada altera a redação original da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal adequando os critérios de impedimento à nomeação de agentes para cargos de natureza político no âmbito do Poder Executivo Municipal, estendendo as mesmas condições às nomeações para os cargos de assessoria parlamentar no âmbito do Legislativo Municipal.

Em sua justificativa os Vereadores subscritores sustentam que sobreveio a necessidade de adequação do texto da proposta de Emenda à Lei Orgânica em razão da necessária observância ao não estabelecimento de uma condição de perpetuidade a eventual penalidade aplicada ao pretendente de um cargo de natureza política na estrutura do Executivo Municipal, o que não se coaduna com princípios regentes do nosso ordenamento jurídico. Ademais, quanto a extensão dessas mesmas exigências aos postulantes a cargos de assessoria parlamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a proposição apenas propõe um tratamento isonômico entre os ocupantes de cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo, em benefício de uma melhoria e de uma sensação de mais credibilidade nos serviços prestados à coletividade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, foi verificada de plano a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que não encontra-se adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas por se tratar de matéria afeta a servidores públicos e seu respectivo regime jurídico, competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, e também por estabelecer regras de reabilitação criminal, próprias de Direito Penal, cuja competência é privativa da União na forma do art. 21, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, em se tratando de propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal, essa iniciativa se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A propositura da matéria encartada no Substitutivo I ao PELOC nº 006/2017, sob o aspecto de cumprimento das formalidades de propositura satisfaz a exigência do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma do art. 178, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município pode ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, no entanto a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, e revela usurpação de competência da União, consoante o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Analisado o projeto apresentado conclui-se que existe vício de iniciativa quanto à origem de sua propositura.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de emendas à Lei Orgânica Municipal entre essa natureza de assuntos.

A instituição de condicionamentos para a nomeação de agentes públicos no âmbito do Município configura matéria de interesse local, atinente ao regime jurídico dos servidores. Ainda, o estabelecimento em aspecto municipal de regras de reabilitação criminal (extensão do período de duração dos efeitos da condenação criminal) para a viabilização da nomeação de agentes públicos usurpa competência privativa da União Federal para legislar sobre matéria de direito penal, observado o disposto no art. 22, I, da Constituição da República.

Não se visualiza, na presente análise, no entanto, legitimação para que matéria dessa natureza seja objeto de projeto de iniciativa do Legislativo Municipal, evidenciando um confronto entre as disposições constitucionais e as disposições do projeto apresentado, impondo-se, *s.m.j*, sua consideração como proposição inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município propõe estabelecer condicionamentos para a nomeação de agentes públicos no âmbito do Município de Divinópolis; segundo a referida proposta a nomeação de Secretários Municipais, Assessores Parlamentares, Secretários Adjuntos, Gerentes, Chefes de Setor e outras autoridades detentoras de cargos equiparados deveria considerar: i) idade mínima de 21 anos; ii) formação em curso superior correlato à área de atuação ou o período mínimo de 02 anos de experiência na área de atuação; iii) prova de idoneidade moral e de conduta ilibada; e iv) inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado no período dos últimos 05 (cinco) anos ou de ocorrência de extinção de punibilidade nesse mesmo prazo.

Como ressaltado, não obstante a possibilidade legal de apresentação de emendas à Lei Orgânica Municipal por parte de membros do Poder Legislativo local, vide as disposições do art.

47, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria tratada no Substitutivo I ao PELOC nº 006/2017 imiscui-se em questão afeta a regime jurídico dos servidores municipais, portanto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

Ademais, a imposição do condicionamento de que o pretenso particular a ser nomeado para cargo público no Município não tenha sofrido condenação nos últimos 05 (cinco) anos, ou não tenha havido extinção da punibilidade por infrações dessa natureza nesse mesmo período, usurpa competência privativa da União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Na forma do art. 15, da Constituição Federal, a condenação criminal com trânsito em julgado provoca a suspensão dos direitos políticos do cidadão pelo tempo da pena imposta e enquanto durarem os seus efeitos. Por seu turno, na forma do art. 94, do Código Penal, extinta a pena, pode o cidadão requerer, após decorridos 02 (dois) anos dessa data, sua reabilitação fazendo prova de que tenha tido domicílio no país nesse prazo, tenha demonstrado nesse prazo bom comportamento, e tenha promovido o ressarcimento do dano causado ou demonstrado até o dia do pedido absoluta impossibilidade de fazê-lo.

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal contida no Substitutivo I ao PELOC nº 006/2017 evidencia uma tentativa de estabelecer dilação do prazo de punibilidade do cidadão vedando sua nomeação a cargos públicos no Município num período de 05 (cinco) anos da data da extinção da punibilidade.

Essa condição denota intenção de perpetuação, ainda que parcial, das penas impostas, o que não se coaduna materialmente com os valores tutelados pela Constituição da República. A matéria contida no Substitutivo I ao PELOC 006/2017 padece de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Nesse sentido, s.m.j., segundo a análise formulada existem condições impeditivas à aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** e pela **NÃO APROVAÇÃO** do Substitutivo I ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 006/2017.

Divinópolis, 22 de agosto de 2019.

Adair Otaviano	**Josafá Anderson**	**Renato Ferreira**
Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal